



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAIS DE SOLONÓPOLE, MILITAR DEP. IRAPUAN PINHEIRO

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da Comarca de Solonópole/CE, Dra. Regina Mariana Arbujo Ermel de Oliveira, e o Município de Solonópole CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole CE, inscrito no CNPJ sob o número 07.733.256/0001-57, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o número 318.155.373-53, residente e domiciliado na rua Celedon Pinheiro Maia, 07, Santa Tereza, Solonópole/CE e;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 8º que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nº 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAIS DE SOLONOPOLIS, MELÉS E DEPI TRAPUAN PINHEIRO

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Pùblico, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços pùblicos e de relevância pùblica, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pùblicas e a destinação privilegiada de recursos pùblicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II, 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX e c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípios das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DE SUCURUÍ, MUITA E DEP. IRAPUAN PINHEIRO

infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º, 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão as sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAIS DE SORONOPOLIS MILITAR E DR. IRAPUAN PINHEIRO**

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsão na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 4º, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar o seu Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, e tiveram, para tanto, um prazo de 360 dias a contar da publicação do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo, que ocorreu em 19/11/2013, em conformidade com a Lei nº 12.594/12.

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará publicou o seu Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo em 08 de maio de 2014, por meio da Resolução nº 278/2014-CEDCA, cumprindo assim o que determina a respectiva lei.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVEM** celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes TERMOS:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o Município de Soronopólis/CE deverá elaborar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo até o dia 15/07/2015, momento em que deverá estar aprovado pelo CMDCA e publicado, ressaltando, ainda, que na elaboração do referido plano deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

1. Realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAIS DE SUCURSAL, MILITAR E DEU. IRAPUAN PINHEIRO**

---

- II. Formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;
- III. Previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no art. 112, incisos I a IV e inciso VII, Lei nº 8.069/1990;
- IV. Previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput da Lei nº 12.594/2012);
- V. Previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012;
- VI. Elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no art. 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;
- VII. Destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;
- VIII. Definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;
- IX. Previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação, autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;
- X. Previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;
- XI. Previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como egressos das medidas de semiliberdade e internação;
- XII. Destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- XIII. Definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** o não cumprimento das obrigações acima assumidas nos prazos e formas estabelecidos sujeitará os acordantes ao pagamento de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso na elaboração do plano, incidindo, em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAIS DE SOLONÓPOLE, MURIAÉ E DEP. IRAPUAN PINHEIRO

descumprimento, as medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 583, II e VII, do CPC e 1.537 do Código Civil.

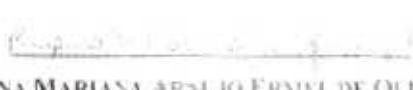
**CLÁUSULA TERCEIRA:** As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Disposições Finais:

1. Ficam cientes os ajustantes de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura.
2. O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exime o ajustante de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de suas condutas.
3. Este Termo de Ajustamento de Conduta valera como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado imediatamente, independentemente de notificação.
4. Remeta-se cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Ceará, certificando-se o cumprimento desta diligência nos autos.

E assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento.

Solanópole/CE, 02 de junho de 2015.

  
REGINA MARIANA ARNSIO ERMEI DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

  
JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO

Prefeito do Município de Solonópole/CE

  
Procuradora do Município de Solonópole/CE